



C0065078A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.012, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre os serviços e procedimentos relacionados à assistência farmacêutica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5801/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. As seguintes ações, serviços e procedimentos, sem prejuízo de outras atribuições conferidas em lei e reconhecidas em regulamentos da autoridade sanitária federal e atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, poderão ser fornecidas pelos profissionais farmacêuticos no âmbito dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei:

I – ações para promoção, recuperação e proteção da saúde do paciente;

II – iniciativas direcionadas à prevenção de doenças e agravos;

III – dispensar os medicamentos prescritos pelos profissionais competentes após cuidadosa avaliação da prescrição quanto aos requisitos legais e técnicos;

IV – comunicar ao paciente todas as informações úteis ao consumo seguro e correto do produto dispensado;

V – participar ativamente do sistema de farmacovigilância, notificando as autoridades sanitárias competentes acerca de qualquer irregularidade observada;

VI – aferir a pressão arterial;

VII – administrar vacinas e imunobiológicos de acordo com a prescrição médica;

VIII – participar de campanhas de saúde pública nos temas e assuntos correlacionados ao seu âmbito de atuação;

IX – realizar a consulta farmacêutica em ambiente devidamente preparado para o atendimento individualizado;

X – orientar o paciente sobre todos os aspectos relacionados à medicação dispensada, como efeitos secundários, interações medicamentosas e sinais de reações alérgicas;

XI – fazer curativos.

XI – quantificar elementos bioquímicos no soro, mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, em aparelhos medidores portáteis e kits reagentes regularmente autorizados e calibrados;

XII – disponibilizar equipamentos e insumos para a realização de procedimentos de inalação e nebulização regularmente prescritos;

XIII – coletar amostras biológicas para realização de testes laboratoriais;

XIV – aferir parâmetros antropométricos, como peso e altura dos pacientes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As farmácias atualmente já estão sendo vistas como unidades de atenção à saúde, integradas ao modelo nacional de saúde. Tais estabelecimentos possuem uma importância estratégica no Brasil, tendo em vista a capilaridade de sua disseminação por todo o território nacional. Muitas atividades podem ser feitas pelos farmacêuticos nesses estabelecimentos. A

ideia é ampliar as possibilidades para que os cidadãos tenham o acesso aos serviços e produtos importantes para a sua saúde.

Atualmente muitos serviços de atenção à saúde, considerados de menor complexidade, podem ser realizados fora dos ambientes hospitalares e ambulatoriais. Requer-se somente uma capacidade técnica adequada do profissional que realizará o respectivo serviço, como ocorre com os farmacêuticos. A formação acadêmica desses profissionais garante um feixe de competências multidisciplinar na área da saúde, qualidade que deve ser explorada em benefício coletivo.

Não obstante a simplicidade de muitos serviços de saúde, alguns não podem ser realizados nas farmácias, mantendo-os restritos ao ambiente hospitalar e ambulatorial. Entretanto, diante das restrições de acesso da população a tais ambientes em muitas localidades do país, e consequentemente à impossibilidade de recebimento de serviços simples de atenção à saúde, muitas pessoas enfrentam riscos desnecessários e convivem com situações que põem em perigo sua saúde.

Assim, diante do mérito da presente matéria para a proteção da saúde individual e coletiva, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
 - II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
 - III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
 - IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO